

Acórdão: 18.257/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119540-43
Impugnante: Belgo Siderurgia S.A
Proc. S. Passivo: Valter de Souza Lobato/Outro(s)
PTA/AI: 02.000212164-67
Inscr. Estadual: 362094007.13-72
Origem: DF/ Governador Valadares

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DESCARACTERIZAÇÃO DO DIFERIMENTO. Comprovado nos autos que a Autuada importou mercadoria (coque metalúrgico), conforme declaração de importação, sem efetuar o recolhimento do imposto incidente na operação, utilizando-se indevidamente do diferimento previsto no item 41, alínea “a”, Anexo II do RICMS/02 e no Regime Especial a ela concedido. A referida legislação, bem como o Regime Especial, condicionam a fruição do citado benefício aos casos em que haja importação direta do exterior e com o fim específico de industrialização, condição esta não atendida pela Autuada, que comercializou parte da mercadoria. Infração caracterizada, legitimando-se as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido em dezembro/2006, pela importação direta de coque metalúrgico, para fins de industrialização, ao abrigo do diferimento, previsto no item 41, alínea “a”, Anexo II do RICMS/02 e no Regime Especial concedido à Autuada, tendo em vista que parte da mercadoria (3.110 t) foi comercializada, perdendo, com isso, o direito ao benefício. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 49 a 54, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 114 a 117.

DECISÃO

Da Preliminar

Entende a Impugnante que, no caso em questão, a fiscalização não especificou a correta capitulação da suposta infração que lhe foi imputada,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprometendo o trabalho fiscal que não pode prosperar, diante do nítido cerceamento do seu direito de defesa.

Ocorre, entretanto, que o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator.

O que realmente ocorreu foi um erro de digitação, quando o artigo 5º da Lei 6763/75 foi indevidamente digitado como sendo artigo 8º. Todavia, essa incorreção não acarreta a nulidade da peça fiscal, já que os elementos nela constantes são suficientes para determinar com toda segurança a natureza e circunstâncias materiais do fato.

CLTA/MG:

“Art. 60 - As incorreções ou omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida”.

Além do mais, a citação dos demais dispositivos infringidos e cominativos da penalidade está correta, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no artigo 142 do CTN e nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, foram observados, não tendo procedência a argüição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Decorrem as exigências fiscais formalizadas no Auto de Infração sob análise, da acusação fiscal, efetuada a partir do controle fiscal do trânsito ferroviário de cargas, da falta de recolhimento do imposto incidente na importação de coque metalúrgico ao abrigo indevido do diferimento previsto no item 41, alínea “a”, da Parte 1, do Anexo II, do RICMS/02, uma vez que parte da mercadoria importada teria sido destinada diretamente à comercialização.

Inicialmente, é importante destacar que o Auto de Infração é composto dos seguintes documentos que embasam o trabalho realizado:

- cópia da Declaração de Importação (DI) n.º 06/1056673-8 e seus anexos de fls. 36/41;
- Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira Sem Comprovação do Recolhimento do ICMS de fl. 42, emitida pela Impugnante em 04 de setembro de 2006;
- notas fiscais de entrada emitidas pela Autuada, às fls. 43/44;
- despachos de cargas em lotação, emitidos pela Companhia Vale do Rio Doce (fls. 7/10, 15/18 e 27/30) e 3ªs vias das notas fiscais de venda, emitidas pela Autuada (fls. 11/14, 19/26 e 31);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As planilhas demonstrativas do crédito tributário encontram-se às fls. 05/06.

Uma análise da Declaração de Importação (DI) n.º 06/1056673-8 revela que a Impugnante efetuou a importação de 41.470 t (quarenta e um mil quatrocentos e setenta toneladas) de coque metalúrgico a granel e, a parte comercializada, constante do presente processo refere-se a 3.110t (três mil, cento e dez toneladas) do produto.

Para justificar o não recolhimento do ICMS incidente na importação, foram emitidas as Guias para Liberação de Mercadoria Estrangeira Sem Comprovação do Recolhimento do ICMS de fls. 42, apresentando como fundamentação legal da desoneração o Regime Especial PTA nº 16.000128890-39, que permite à Impugnante a aplicação do diferimento na importação de mercadoria conforme disciplinado no item 41 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02.

Observa-se, no entanto, que o Regime Especial em comento, concedido com base no citado item 41 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02, condiciona a aplicação do diferimento do imposto devido pela entrada de matéria-prima em decorrência de importação direta do exterior promovida por estabelecimento industrial, ao emprego da mercadoria, pelo próprio importador, em processo de industrialização.

Há, inclusive, a previsão contida na alínea “b” do subitem 41.3 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02 que trata da cassação do Regime Especial na hipótese de o contribuinte importar mercadoria para emprego em atividade que não seja industrialização promovida por ele próprio ou por terceiro sob encomenda deste.

Contudo, as provas constantes dos presentes autos dão conta de que parte do coque metalúrgico adquirido do exterior foi destinado à comercialização diretamente do local de desembarque, o Porto de Praia Mole - Vitória, localizado no Estado do Espírito Santo, para a empresa adquirente dos produtos, a saber, Acesita S/A, localizada no Município de Timóteo, MG, conforme se verifica pelas notas fiscais de fls. 11/14 e 31 que têm citada empresa como destinatária. É importante destacar que esta destinação é diversa daquela à qual o adquirente se comprometeu quando da celebração do Regime Especial, qual seja, a industrialização.

Em citadas notas fiscais o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) inscrito é o 5.949, a saber, outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado, diferente daquele constante do Regime Especial, ou seja, industrialização (CFOP 3101). Este CFOP é apostado nos documentos pela própria Impugnante.

Assim sendo, o CFOP indicado evidencia a aplicação indevida do diferimento previsto em Regime Especial, pois incorreu a condição necessária para tanto, qual seja, emprego em processo de industrialização (CFOP 3101) pela ora Defendente ou mesmo por terceiro sob encomenda desta.

A única exceção à regra contida na alínea “b” do subitem 41.3 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02 que não descaracteriza o diferimento é a hipótese de emprego da matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem importados em processo de industrialização por terceiro, sob encomenda do importador industrial,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prevista no subitem 41.6 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02, o que não é o caso dos autos.

Neste sentido, importa frisar que o trabalho fiscal exige o imposto incidente na operação de importação do exterior de matéria-prima ao abrigo indevido do diferimento, e não na saída interna.

Por todos os fatos e fundamentos apontados anteriormente verifica-se que a ora Impugnante não alcançou apresentar nos autos, de forma objetiva, quaisquer apontamentos em sua escrituração, de maneira a contraditar a exigência fiscal e a demonstrar pontos porventura conflitantes.

Cumpre ainda ressaltar que o artigo 88 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais - CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, retira da competência do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais a negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo estadual.

Diante desta regra e das claras disposições do item 41 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/MG não haveria possibilidade de importação com diferimento do ICMS na hipótese dos autos, em que parte da mercadoria importada não foi utilizada exclusivamente no processo de industrialização da Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente, o Dr. Wenceslau Teixeira Madeira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Aguiar Machado. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), René de Oliveira e Sousa Júnior e José Francisco Alves.

Sala das Sessões, 23/05/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ